

MÍDIA E TRABALHO INFANTIL: ONDE TERMINA A DIVERSÃO E COMEÇA A EXPLORAÇÃO

Heloísa Nunes Caliani¹
Marília Verônica Miguel²
Direito do Trabalho

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar o trabalho infantil e, principalmente a forma exposição de crianças e adolescentes na mídia e em redes sociais. Em grande parte dos casos o trabalho infantil ocorre em função da insuficiência financeira das famílias, e diante da necessidade muitas crianças iniciam muito cedo sua vida no mercado de trabalho. O ordenamento jurídico brasileiro proíbe expressamente o trabalho infantil, artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal (CF). Entretanto, vivemos em um mundo midiático, glamourizado onde crianças ainda muito pequenas são expostas das mais diversas formas perante toda a sociedade. Porém, devido esta glamourização, a exposição de crianças não é reconhecida como exploração ou trabalho infantil. Até por esse motivo o trabalho infantil na mídia não é devidamente regulamentado no Brasil. Existe grande diferença entre realizar uma atividade em rede social para fins recreativos e exploração do trabalho infantil. Cabe aos órgãos públicos criação de leis que garantam a não exploração do trabalho infantil na mídia, sua fiscalização e em caso de desobediência a aplicação das penalidades que se fizerem necessárias.

Palavras-chave: Criança. Exploração. Mídia. Trabalho Infantil

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professora do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo.

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	2
1. A MÍDIA E O TRABALHO INFANTIL.....	3
1.1. Características, causas e consequências da exploração do trabalho infantil na mídia.....	6
1.2. O Caso Bel Para Meninas.....	7
2. PROTEÇÕES LEGAIS CONTRA O TRABALHO INFANTIL	8
3. INTERSETORIALIDADE: O PAPEL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA MÍDIA.....	10
3.1 Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares.....	11
3.2. Ministério Público, Poder Judiciário e Justiça do Trabalho.....	12
CONCLUSÃO	13
REFERÊNCIAS	14

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro proíbe expressamente o trabalho infantil. Sabemos também que os órgãos e organizações competentes permanecem há diversos anos na luta pela erradicação do trabalho infantil, porém sem sucesso.

Atualmente um dos maiores problemas relativos ao trabalho infantil é a exploração do trabalho infantil na mídia. Uma atividade que se tornou extremamente comum, mas que fere profundamente os direitos da criança e do adolescente.

Um dos exemplos mais recentes e de grande visibilidade, foi o “Caso Bel Para Meninas”. Esse caso teve grande repercussão nos meios de comunicação e nas redes sociais, sobretudo o Twitter. Todavia mesmo após a denúncia do Ministério Público e instauração de processo pelo Poder Judiciário, Isabel Magdalena (a Bel), voltou a ser exposta na mídia.

Portanto o objetivo desse estudo é analisar através do método hipotético-dedutivo qual é tamanho do problema da exploração infantil na mídia e suas consequências na vida das crianças e adolescentes que sofrem esse tipo de exposição. Para isso é necessário identificar quais são as lacunas no ordenamento jurídico brasileiro que permitem o trabalho infantil na mídia.

Iremos analisar os aspectos históricos e jurídicos que englobam o trabalho infantil no Brasil, especialmente na mídia, suas causas, características e consequências.

Partindo do pressuposto de que as atividades infantis na mídia são apenas lúdicas, recreativas e respeitam o desenvolvimento infantil em cada fase da vida da criança e do adolescente iremos analisar ainda qual é o papel de cada órgão responsável pela regulamentação, fiscalização, prevenção, punição e erradicação de trabalho infantil na mídia.

Sabemos que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares funcionam em conjunto com o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Justiça do Trabalho. Portanto a pergunta que se faz é.

Como funciona a intersetorialidade entre esses diversos órgãos a fim de criar uma rede de proteção, que consiga senão erradicar, pelo menos diminuir a exploração do trabalho infantil na mídia?

Salientamos que este artigo não tem a pretensão de acabar com o glamour das atividades artísticas desempenhadas por crianças e adolescentes, de modo que, ao mesmo tempo, em que pretende demonstrar a ilicitude dos contratos de trabalho que apenas exploram financeiramente essas crianças, também demonstra sua diversidade enquanto atividade artística, lúdica, recreativa.

1. A MÍDIA E O TRABALHO INFANTIL

Vivemos a era das redes sociais, da exposição, da mídia. Diariamente usamos os meios de comunicação social como fonte de informação ou entretenimento. Porém, não fazemos ideia de como esse mundo funciona, de como todo esse conteúdo é produzido, o que acontece atrás das câmeras.

Tem sido constante a participação de crianças em vídeos produzidos para o YouTube ou Instagram, por exemplo, além de filmes, novelas, programas de auditório, etc. Devido ao fascínio que essas atividades provocam na sociedade em geral, não conseguimos associar essas atividades como trabalho infantil e não imaginamos as consequências que toda essa exposição pode causar as crianças.

O ordenamento jurídico brasileiro tem uma legislação específica para garantir que todas as crianças possam crescer em ambiente seguro e garantindo-lhes todos os direitos fundamentais previstos.

O trabalho infantil é um problema antigo, enfrentado há séculos. Durante o período colonial quando crianças enfrentavam jornadas de trabalho extenuantes de até 14 horas nas fábricas de tabaco, (RIZZINI; RIZZINI, 2004, P.23), por exemplo. Durante o Brasil colônia, as crianças indígenas foram escravizadas pelos jesuítas sob o pretexto de ensinar os preceitos

cristãos. As crianças negras eram obrigadas a trabalhar desde a mais tenra idade, além de sofrerem todos os tipos de humilhações e abusos (FALEIROS, 2011, P.206).

Nos dias de hoje o Brasil é reconhecido internacionalmente por ter uma das mais avançadas legislações de proteção a criança e ao adolescente que existem, tutelando especial proteção aos direitos humanos dessas crianças e adolescentes.

É importante salientar o pioneirismo brasileiro no tocante as leis de proteção infantil. Nossa primeira lei que trata do assunto foi o Decreto n.º 17.943-A de 12 de outubro de 1927, conhecido como o Código Mello Mattos.

Atualmente o Brasil possui todo um conjunto de leis que asseguram os direitos fundamentais das crianças e adolescentes: O do artigo 227 da Constituição Federal, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) das quais o Brasil é signatário, a Lei n.10.097 de 19 de dezembro de 2000 alterou a CLT, além do próprio Decreto Lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Esse conjunto de normas proíbem expressamente o trabalho de crianças e adolescentes antes dos 14 anos, exceto na condição de menor aprendiz (artigo 7º, inciso XXXIII da CF).

É importante salientar a diferença entre trabalho infantil e a realização das chamadas tarefas domésticas. Enquanto a primeira é expressamente proibida no Brasil, a segunda apenas contribui para o desenvolvimento e convívio social da criança desde que isso não interfira no seu crescimento/desenvolvimento.

Em algumas regiões do Brasil ainda existe a exploração do trabalho infantil nas mais diversas áreas, seja cuidando de outras crianças para seus pais garantirem o sustento da casa ou ajudando na lavoura, ou outros serviços.

Conforme o artigo 424 da CLT.

É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral. (art. 424, da CLT).

Por esta concepção é nítido que qualquer criança em situação de trabalho, seja doméstico, na agricultura, ou ainda na mídia, ou redes sociais, têm seus direitos fundamentais violados.

Provavelmente todos nós já presenciamos ou tivemos conhecimento de algum tipo de trabalho infantil. Em algumas situações o impacto foi maior, em outras, menor, porém quando

o trabalho infantil é midiático a sociedade tem a tendência de normalizar a situação e não enxergar como trabalho devido a glamourização destas situações e da forma como estas são apresentadas (filmes, novelas, redes sociais). Entretanto qualquer atividade remunerada exercida por uma criança ou adolescente configura uma forma de trabalho e é regida por um contrato com direitos e deveres que devem ser respeitados.

Acontece que na maioria dos casos essas crianças são menores de catorze anos, portanto não podem exercer nenhum tipo de contrato, nem mesmo os de aprendizagem.

Ironicamente, mesmo possuindo uma grande legislação proibindo o trabalho infantil, exceto como menor aprendiz, as atividades de caráter artístico necessitam de alvarás específicos, fornecidos por juízes competentes. Esses alvarás são ilegais pois ferem a legislação brasileira, uma vez que estão de certa forma autorizando o trabalho infantil. A justificativa para essas decisões se baseia em permitir a participação de crianças em atividades culturais, para aprimorar seus talentos, e não para a realização de trabalho, como acontece ocorre com atores no trabalho midiático.

De acordo com Martinez.

Situação semelhante ocorre com as crianças e os adolescentes que atuam como modelos, atores, cantores ou desportistas mirins. Para aceitar tal atividade (palavra aplicada em sentido lato) deles é indispensável aceitar também que os desfiles, que a representação cênica ou que a apresentação musical não constitui trabalho com a sua indissociável vocação de garantir sustento próprio e familiar, mas sim uma atividade visando formar, de incentivar e de aprimorar as qualidades artísticas nos limites de seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Nesse caso não há de falarem salário, mas, apenas e no máximo, em bolsa-auxílio ou em retribuição pelo uso da imagem, ambos em dimensões proporcionais às circunstâncias (MARTINEZ, 2014, p. 724).

Além disso, o trabalho infantil na mídia geralmente não acontece por necessidade financeira, mas acaba por melhorar ainda mais uma condição financeira muitas vezes já confortável. Ademais o trabalho infantil na mídia é visto pela sociedade com glamour, sem considerar as consequências negativas na vida das crianças, que tem muitas vezes sua infância abreviada abruptamente.

Estas decisões judiciais, ao permitirem o trabalho infantil na mídia são uma grande violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, visto que não respeitam os limites do ordenamento jurídico brasileiro, do artigo 7.º, inciso XXXIII da CF, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Convenções da OIT, onde o Brasil é signatário.

1.1. Características, causas e consequências da exploração do trabalho infantil na mídia

Explorar o trabalho infantil na mídia é algo comum no Brasil, embora nosso país possua uma das maiores legislações sobre o assunto. Isso acontece porque o trabalho infantil é visto por grande parte das pessoas como algo comum, corriqueiro, até natural.

O trabalho infantil na mídia promove uma grave violação dos direitos das crianças, às vezes até mais que em outras categorias de trabalho, como, por exemplo, os que expõem as crianças a locais insalubres ou esforços físicos.

As longas e exaustivas horas de gravação forçam essas crianças expostas ao trabalho infantil a deixarem de ser crianças para exercerem uma atividade remunerada, e por mais incrível que isso pareça segundo a cultura brasileira essa categoria de exposição não é considerado “trabalho”.

Muitas vezes os principais incentivadores de toda essa exposição na mídia são os pais da própria criança, justamente a quem caberia analisar as condições às quais seus filhos estão sendo expostos. Todavia essa omissão nem sempre é proposital. Na maioria das vezes é feito com o intuito de garantir um futuro financeiramente melhor para a criança, mesmo assim. Contudo, a exploração do trabalho infantil pode trazer prejuízos e provocar sequelas irreversíveis nas crianças e adolescentes.

Uma criança que trabalha com mídia é exposta de todas as formas possíveis nos veículos de comunicação (redes sociais, televisão, sites, etc.), e se torna exemplo, referência para outras crianças, isso é muito perigoso dado que a personalidade da criança ainda está em formação e ela jamais deveria ser como referência para outros seres que também estão formando sua personalidade.

Expor as crianças e adolescentes dessa forma, compromete uma das fases mais importantes da vida: o conhecer o mundo, sorrir, brincar, se divertir sem preocupações. Abreviar a infância devido à exposição ao trabalho, frisa-se, traz graves consequências para as crianças.

O trabalho infantil altera a rotina, a personalidade, muda a criança.

Trabalhar com a mídia gera ótimas remunerações e traz excelente qualidade de vida, além da falsa imagem de não exigir muito esforço ou saber. Assim o retorno financeiro estimula a continuidade da exploração do trabalho infantil por tempo indeterminado.

Essas crianças muitas vezes se tornam celebridades, cada vez mais expostas na mídia. Porém, não possuem nenhum suporte psicológico para lidar com esta exposição, com o assédio, com a sexualização precoce. A criança perde a privacidade.

A prática de atividades artísticas por crianças é importante e benéfica, dado que é “elemento na formação dos indivíduos, por agregar cultura, criatividade, sensibilidade e

autopercepção, mas essa participação só é positiva na infância e na adolescência se levar” (CAVALCANTE, 2013, p.143).

Porém, essas atividades devem ser lúdicas, respeitando as particularidades de cada criança e sem cobranças excessivas.

Quando realizar um trabalho na mídia todos os direitos fundamentais deve ser garantidos as crianças e adolescentes, caso isso não aconteça na haverá justificativa para permitir o trabalho infantil na mídia, visto que não se configura atividade visa o desenvolvimento do talento, apenas a exploração da criança o que é proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1.2. O Caso Bel Para Meninas

Em maio de 2020 a hashtag ‘Salvem Bel Para Meninas’ chamou muita atenção na rede social Twitter. Uma adolescente, Isabel Magdalena, “a Bel” estava sendo exposta a diversas situações vexatórias pela própria mãe.

Foi criado um canal no YouTube onde o cotidiano da menina era filmado e publicado, até aí sem maiores problemas. Acontece que com o passar do tempo esses vídeos passaram a apresentar situações de puro constrangimento, como, por exemplo, provar uma mistura esquisita de leite com bacalhau, mesmo contra sua vontade. Resultado: a menina vomita após provar da iguaria.

Em outra postagem a garota está no mar com a água na altura do queixo enquanto é filmada pelos pais em uma tentativa de mostrar os perigos do afogamento. Existem postagens onde a menina não pode sequer escolher a mochila para ir à escola porque, segundo a mãe Fran, quem deve fazer essa escolha é o público.

Após este se tornar um dos assuntos mais comentados do Twitter naquele dia o Conselho Tutelar da cidade foi acionado para a situação denunciou os pais da menina ao Ministério Público por exposição vexatória e o canal foi obrigado a remover os vídeos.

Toda essa exposição levantou mais uma vez o debate sobre qual é o limite de exposição da imagem de crianças e adolescentes na mídia. Há quem defenda, dizendo que estes vídeos refletem apenas os momentos cotidianos das crianças, porém muitas pessoas ficaram preocupadas com o excesso de exposição e com a saúde mental de Bel, uma menina de apenas 13 anos.

O artigo 18 do ECA, garante a dignidade das crianças e adolescentes meio da proteção contra tratamentos violentos, aterrorizantes ou constrangedores, vexatórios. E fala também sobre o direito que eles têm à integridade física, psíquica e moral, preservando sua imagem,

identidade, autonomia e valores. Os primeiros responsáveis por garantir esses direitos fundamentais são os pais e isso vale para qualquer pai ou mãe que poste um vídeo de seu filho em uma situação vexatória.

Neste caso os pais de Bel, em especial a mãe, desrespeitaram não apenas o artigo 18 do ECA, como toda a legislação brasileira que trata dos direitos da criança e do adolescente. Este caso é gravíssimo por expor a privacidade e intimidade da criança, justamente por quem deveria proteger.

Como resultado essa criança pode ser vítima de humilhação, bullying ou cyberbullying, o que pode resultar em graves consequências psicológicas.

Este caso pode e deve servir de exemplo para outros pais e responsáveis que praticam esta categoria de exposição com os próprios filhos. Antes de expor uma criança algumas perguntas devem ser respondidas.

- Quais os riscos da exposição da criança na mídia?
- A criança gosta do que está fazendo?
- Essa exposição é algo que ela pede?
- Essa exposição está atrapalhando desenvolvimento da criança?
- Após alguns meses a menina Bel voltou a fazer vídeos no canal desmentindo tudo o que falaram sobre ela e seus pais nas redes sociais. Isabel ainda disse que a mãe conseguiu propiciar tudo o que ela mais deseja, incluindo a fama que proporcionou várias coisas, inclusive a fama com a qual a garota tanto sonhava.

Muitos internautas voltaram ao Twitter para reclamar da ingratidão da menina. Já outros continuaram desconfiados.

É necessário muito cuidado com o conteúdo dos vídeos e assuntos abordados, além das informações divulgadas neles para evitar a transmissão de conteúdo negativo ou a exposição exagerada como aconteceu com o caso Bel.

2. PROTEÇÕES LEGAIS CONTRA O TRABALHO INFANTIL

Após a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalho infantil foi proibido, e, mesmo assim sua ocorrência no Brasil ainda é grande.

É muito importante conhecer o conceito de trabalho infantil segundo o Ordenamento jurídico brasileiro. São considerados crianças aqueles que têm até 12 anos incompletos, e como adolescentes aqueles que têm entre 12 e 18 anos.

Portanto, considera-se trabalho infantil de forma remunerada ou para subsistência, as atividades realizadas por sujeitos que não atingiram a maioridade.

O termo ‘trabalho infantil’ refere-se, neste plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas, ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, independente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo o trabalho desempenhado por pessoas com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1988 (BRASIL, 2011, p. 07).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as maiores ocorrências de trabalho infantil ocorrem na Região Nordeste do Brasil e também no Estado de São Paulo, sendo a maioria das crianças trabalhadoras do sexo masculino, as meninas cabem na maioria das vezes o trabalho infantil de subsistência, como cuidar da casa e dos irmãos menores enquanto os pais trabalham fora.

Mesmo não existindo uma lei específica para regulamentar o trabalho infantil na mídia, é proibido qualquer forma de trabalho realizado por crianças ou adolescentes, e expor estas crianças às atividades mais nocivas ou de forma glamourizada, como na mídia. Assim, como não há regulamentação específica, aplicam-se os limites presentes no artigo 7.º, inciso XXXIII, da CF.

A lei brasileira também proíbe que os menores por serem incapazes conforme o Código Civil firmem contratos de qualquer natureza.

Mesmo se tratando de uma atividade ilegal o trabalho infantil na mídia vem sendo realizado através de autorizações judiciais, concedidas através de análise dos casos em específico. As decisões são proferidas com base nas exceções previstas no artigo 8.º, da Convenção 138 da OIT. No entanto, são proferidos de forma equivocada pelos tribunais, já que o artigo 8 da Convenção n. 138 não é adotado no Brasil.

Entretanto, essas autorizações infringem as normas do ordenamento jurídico brasileiro, visto que a Constituição Federal, norma maior brasileira, deve prevalecer sobre qualquer outra.

O ordenamento jurídico brasileiro tem a Constituição Federal como lei maior e é através dos artigos, 7.º, inciso XXXIII e 227 da CF que os direitos das crianças e adolescentes são contemplados.

Além disso, o Brasil é signatário das Convenções e Regulamentações da Organização Internacional do Trabalho, de modo a consolidar as normas quanto a proteção dos direitos infantis.

Para garantir a total eficácia dos direitos fundamentais descritos no artigo 227 da CF foi

necessário a criação de uma lei específica, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, O Estatuto da Criança e do Adolescente.

É este Estatuto, que delinea os direitos de crianças e adolescentes, e tem como base os princípios, as garantias constitucionais, bem como as demais regras estabelecidas por convenções, que passam a ter validade na legislação brasileira após a sua ratificação.

Além da Constituição Federal, das Convenções das quais o Brasil é signatário, do Estatuto da Criança e do Adolescente, existe a proteção legal das crianças na Consolidação das Leis Trabalhistas.

É o artigo 405, inciso II, § 3.º, “a”, da CLT que garante a proteção desses direitos.

A manutenção dos direitos da criança é um dever de todos, embora seja contemplado no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho. Apenas a lei, escrita, no papel, sem ser colada em prática é inútil.

É um dever da família, não expor as crianças ao trabalho infantil, inclusive na mídia, e do Estado, ao fiscalizar e efetivar as políticas públicas para que não ocorram casos de trabalho infantil.

Se faz necessário que exista, portanto, uma atuação intersetorial com a finalidade de acabar com o trabalho infantil na mídia.

3. INTERSETORIALIDADE: O PAPEL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA MÍDIA

Infelizmente no Brasil o trabalho infantil ainda é muito comum. Por esse motivo a fiscalização e combate ao trabalho infantil por parte dos órgãos competentes, deve ser firme, rápida, e eficaz. Em função disso e para facilitar o trabalho, as responsabilidades de atuação foram divididas entre vários órgãos das esferas municipal, estadual e federal. São eles: os Conselhos da Criança e Adolescente, Conselhos Tutelares, Ministério Público e Poder Judiciário.

É muito importante salientar que cada órgão deve cumprir seu papel segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Vejamos as principais funções de cada um deles faz necessário que exista, portanto, uma atuação intersetorial com a finalidade de acabar com o trabalho infantil na mídia.

3.1. Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares

Os Conselhos de Diretos das Crianças são os principais órgãos responsáveis pelo planejamento das ações contra o trabalho infantil e atuam em parceria com os Conselhos Tutelares.

Eles existem nos três níveis da federação, e em âmbito nacional são representados através do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA), instituído por meio da Lei n. 8.242 em outubro de 1991.

Art. 2º Compete ao Conanda:

I - Elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos art. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - Zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - Avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente.

São compostos por representantes do governo e da sociedade civil, são vinculados aos Estados e aos municípios e possuem autonomia para realizar o planejamento intersetorial de políticas públicas, para a erradicação do trabalho infantil.

Os Conselhos Tutelares, instituídos através da Lei 8.069/90, são órgãos permanentes e autônomos, mas, que fazem parte da administração pública. Os Conselhos Tutelares estão presentes em quase todos os municípios brasileiros.

A principal função dos Conselhos Tutelares é atuar sempre que houver ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes, como no caso Bel, por exemplo, e aplicar medidas administrativas, de acordo atribuições previstas no artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações

de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

No caso do trabalho infantil na mídia embora seja rotineiro, frequente, causa pouco ou nenhum impacto na sociedade e por ser realizado de forma “oculta”, acaba por dificultar muito a fiscalização por parte dos órgãos competentes. Portanto há enorme dificuldade para erradicar o trabalho infantil na mídia.

3.2. Ministério Público, Poder Judiciário e Justiça do Trabalho

O Ministério Público é uma instituição de caráter permanente de acordo com a Constituição Federativa do Brasil, e possui várias subdivisões de acordo com cada área de atuação.

Composição do Ministério Público:

- Ministérios Públicos dos Estados e;
- Ministério Público da União (subdivido em);
 - Ministério Público Federal;
 - Ministério Público do Trabalho;
 - Ministério Público Militar;
 - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A função mais importante do Ministério Público é defender a sociedade. Porém com a promulgação da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público passou a ter outras atribuições, dentre elas garantir os direitos das crianças e adolescentes, atuando na fiscalização e investigação em casos de violação de direitos das crianças, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em cada situação.

Essa nova atribuição é exercida em conjunto com os Conselhos Tutelares e o Ministério Público do Trabalho.

Pensando nisso foi criado o Ministério Público do Trabalho (MPT), para garantir os direitos do trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, é o órgão que possui competência para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos das crianças e adolescentes, em situações onde for

comprovada a existência do trabalho infantil.

Também fazem parte do Poder Judiciário os Juizados da Infância e Juventude, que são os órgãos competentes para julgar as ações de interesse das crianças e adolescentes. As competências dos Juizados da Infância e Juventude são descritas no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Justiça do Trabalho, trata especificamente das relações empregado e empregador e é responsável pela implementação de medidas que visem erradicar o trabalho infantil.

Além de fiscalizar as relações do trabalho a Justiça do Trabalho é responsável também pela punição de quem explora o trabalho infantil.

É muito importante que exista cooperação entre os diversos órgãos públicos no trabalho de combate e erradicação do trabalho infantil inclusive na mídia.

CONCLUSÃO

É muito fácil para a maioria das pessoas ver apenas o lado bonito do trabalho infantil na mídia e se esquecer que antes do luxo, do glamour o que realmente existe é o trabalho infantil puro e simples e mais uma dentre as várias maneiras de exploração do trabalho infantil. Infelizmente essa é a realidade brasileira.

Uma maior fiscalização torna possível mostrar onde existem falhas que ainda permitem a ocorrência do trabalho infantil no Brasil, especialmente na mídia, portanto fiscalizar o trabalho infantil na mídia é fundamental, para que possamos promover a redução da exposição das crianças nessa ambiente tóxico que é o mercado de trabalho midiático.

O trabalho infantil na mídia fere indo o princípio de proteção integral há que todas as crianças tem direito de acordo com a Constituição Federal e, por mais absurdo que seja, é a própria justiça brasileira quem permite a violação desse direito das crianças e adolescentes, através de falhas na lei, por meio de alvarás concedidos pelo Poder Judiciário.

Portanto estamos diante de uma grande incoerência, que precisa ser corrigida com a máxima urgência, afinal os órgãos encarregados de proteger as crianças e adolescente não podem ser os mesmos que autorizam a exploração do trabalho infantil na mídia.

Conclui-se, portanto que se faz necessário uma maior fiscalização das políticas públicas para erradicar o trabalho infantil na mídia, revisão das leis, suspensão da emissão dos alvarás que autorizam o trabalho infantil na mídia, visto que são ilegais e ferem todos os direitos fundamentais garantidos as crianças e aos adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALLEMÃO, Flávia Maria Aires Freire. **Antinomias entre os tratados internacionais de direitos humanos e o direito interno brasileiro**. Revista eletrônica Díke: 2011. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2015/07/Antinomia-Flavia-Allemao.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: 05 jun. 2020

_____. ECA (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Acesso em: 27 jul. 2021

CARTILHA **Trabalho infantil: 50 perguntas e respostas**. [S.l], 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/Cartilha+50+perguntas+e+respostas+sobre+o+trabalho+infantil>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011. Acesso em: 15 set. 2021

_____. Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. **Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em: 08 jun. 2020

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. **A criança e o adolescente. Objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império**. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. Acesso em: 15 set. 2021

FUENTES, Leticia (ed.). **Crianças agora buscam ‘carreira’ de youtuber: com menos de 12 anos, jovens acumulam milhões de seguidores jogando videogame e abrindo brinquedos em frente às câmeras**. em menos de 12 anos, jovens acumulam milhões de seguidores jogando videogame e abrindo brinquedos em frente às câmeras. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/especiais/criancas-agora-buscam-carreira-de-youtuber/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

_____. Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso: em 09 jun. 2020.

MANDELLI, Mariana (ed.). **Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes: 'sharenting', ato de constranger filhos em redes sociais, levanta a discussão para o direito das crianças à privacidade**. 'Sharenting', ato de constranger filhos em redes sociais, levanta a discussão para o direito das crianças à privacidade. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014.

OIT. **Convenção n. 138 sobre os direitos da criança**. Aprovada na Assembleia Geral das

Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e promulgada no Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Acesso em 10 out. 2021

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. Acesso em 10 out. 2021

_____. **Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/guia_jornalistas_347.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

RIZZINI, I; RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. Acesso em: 19 out. 2021

_____. **Recomendação Conjunta nº 01/2014. Dispõe sobre a Competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual da Infância e da Juventude no caso de pedido de autorização para trabalho, inclusive artístico e desportivo, de crianças e adolescentes**. São Paulo: 2014. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/2225749/2249473/recomendacao_conjunta.pdf/3d885795-b911-48c5-ba06-6bb969554a5883>. Acesso em: 10 jun. 2020.

WANDERLEY, Ed (ed.). **MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas**: termo #salvembelparameninas expôs suposta violência psicológica contra menina de 13 anos e denúncias estão sendo averiguadas por conselho tutelar de maricá (rj). Termo #SalvemBelparaMeninas expôs suposta violência psicológica contra menina de 13 anos e denúncias estão sendo averiguadas por conselho tutelar de Maricá (RJ). 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>. Acesso em: 09 jun. 2020.